



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000092/2007-21
Recurso nº 517.032 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.438 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JAYRO FONTELLES RIOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência do efetivo desembolso. Vinculação do ato de lançamento.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 04), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 05) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas no valor total de R\$ 18.791,00.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que foram valores pagos concomitantemente a vários profissionais de mesma especialidade, tendo sido cobrados valores elevados e não havendo comprovação efetiva dos serviços prestados, aplicando-se o §1º do art.73 do RIR/1999, por se tratar de deduções exageradas.

O Contribuinte foi cientificado (fl.48). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópia de recibos de despesas médicas dentre outros documentos, alegando, em breve síntese, que há previsão legal da dedução de despesas com psicólogo; o fato de haver pagamento concomitante a diversos profissionais de mesma formação justifica-se por terem os serviços como beneficiários diferentes membros da família, conforme comprovado pela documentação anexa; quanto a tratar-se de valores exagerados, foram os tratamentos necessários face à situação por que passava sua família, não havendo limite para deduções desta espécie, além de que a mesma condição do contribuinte que tornou necessário o tratamento o fez destinar menos tempo ao trabalho, fazendo que seus rendimentos fossem mais baixos.

Em julgamento, a 10ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 09/09/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 17-34.820, uma vez que (i) é ônus do contribuinte comprovar os pagamentos objeto de dedução, quando solicitado, (iii) as deduções são expressivas, não bastando a disponibilidade de meros recibos, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 57, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 59, atacando a decisão exarada pela DRJ, reiterando o pedido de retificação da glosa de despesas médicas, ao fundamento de que (i) a decisão, ao desprezar os comprovantes trazidos ao processo, afigura-se injusta, eis que os comprovantes atendem a tudo quanto exigido na legislação de regência, ofendendo-se os princípios da verdade material, da proporcionalidade e da razoabilidade, (ii) que, se o fisco lança a pecha de falsidade contra os documentos apresentados, deve prová-la, (iii) não há fundamento para qualquer dúvida quanto à prestação e pagamento dos serviços em questão, diante da documentação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/

10/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 10/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 12/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado não se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não apresenta razões suficientes para que possa afirmar que houve “dedução indevida”.

A comprovação dos pagamentos aos profissionais fez-se por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99, estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Desta forma, voto por dar provimento integral ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls.(04 e ss.), devidamente comprovadas pelos documentos de fls.14-45, consistentes não apenas em recibos de pagamento, mas também de declarações que os confirmam, prestadas pelas profissionais em questão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 13828.000092/2007-21
Acórdão n.º 2802-001.438

S2-TE02
Fl. 81



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional